



PROJETO DE LEI DA NACIONALIZAÇÃO LINGUÍSTICA DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL ESTRANGEIRO

Dispõe sobre a dublagem de conteúdo audiovisual estrangeiro exibido por emissoras de televisão abertas, por canais transmitidos por televisão por assinatura, por exibições em salas de cinema, mídias de streaming ou qualquer mídia digital cuja produção seja exibida em território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dublagem de todo e qualquer conteúdo audiovisual estrangeiro exibido por emissoras de televisão abertas, por canais transmitidos por televisão por assinatura, por exibições em salas de cinema e mídias de streaming cuja produção estrangeira seja exibida em qualquer parte do território nacional.

Entende-se por todo e qualquer conteúdo audiovisual, desenhos animados, filmes, séries, documentários, reality-shows, programas de TV e outros tipos de conteúdos audiovisuais não especificados.

Art. 2º Todos os conteúdos audiovisuais estrangeiros exibidos no Brasil por emissoras de televisão aberta ou fechada, cinema, streaming ou qualquer mídia deverão ser dublados em português brasileiro, devendo a dublagem ser realizada somente por profissionais e estúdios habilitados e que residam e atuem em território nacional, ficando assim vedada a dublagem desse conteúdo em terras estrangeiras, preservando a opção de se ter o acesso ao áudio em língua originalmente gravada através da tecla SAP (Second Audio Program – Segundo Programa de Áudio).

Art. 3º O conteúdo audiovisual estrangeiro transmitido com o uso do recurso SAP (Second Audio Program – Segundo Programa de Áudio) ou similar deverá adotar o áudio em idioma português brasileiro dublado como primeiro programa e o áudio do idioma original como segundo programa, preservando a nacionalidade da língua brasileira sempre em primeiro lugar. Ainda deverá conter as programações de

legendas em português brasileiro, além das funções de acessibilidades como CC (closed caption) e libras para todos os conteúdos audiovisuais.

Art. 4º Os filmes estrangeiros exibidos em salas de cinema, deverão ter o filme dublado em português brasileiro exibido em 50% das salas exibidoras.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e por assinatura em todo o território nacional que descumprirem o disposto desta lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada programa/material/conteúdo exibido. No caso da distribuição de filmes para salas de cinema, fica estabelecido o valor da multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por sala de cinema a menos do que o número de salas de cinema onde o filme estará sendo exibido no formato legendado e com som original. Os canais de TV abertas e por assinatura terão 06 (seis) meses a contar da data de vigência desta lei para cumprirem esse disposto. Os distribuidores de filmes para cinema deverão iniciar suas dublagens para novos filmes distribuídos a partir do início da vigência desta lei.

Art. 6º Qualquer produção de dublagem realizada fora do território nacional em português brasileiro que seja destinada à exibição no Brasil em qualquer veículo deverá ser sobretaxada. A comprovação de autenticidade de “versão brasileira” deverá ser feita junto ao veículo exibidor através da apresentação do cartão de créditos de dublagem (dubbing card) que será exibido ao final de toda produção e que deverá conter o nome do estúdio responsável pela Versão Brasileira, assim como os profissionais responsáveis pela dublagem, como já acontece em países como a Itália, França, Espanha, Estados Unidos, Reino Unido, República da Irlanda, País de Gales, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Alemanha, Bélgica, Holanda, Argentina e Chile. A inspiração veio da INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ANCINE, nº 95, de 08 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre o registro de obras publicitárias na Ancine. Para obras não publicitárias os valores da Taxa CONDECINE foram estabelecidos através da Portaria Interministerial 835, de 23 de outubro de 2013 e nº. 134, de 09 de maio de 2017, onde obras publicitárias não produzidas no Brasil e exibidas em nosso país devem pagar uma sobretaxa ao CONDECINE, sob pena de serem retiradas de circulação até o pagamento.

Art. 7º Toda e qualquer produção audiovisual estrangeira deverá conter o nome do estúdio responsável pela Versão Brasileira antes do início de sua exibição junto do título do conteúdo audiovisual, e os créditos ao final de todos os programas, filmes, desenhos e conteúdo audiovisual estrangeiro em geral.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

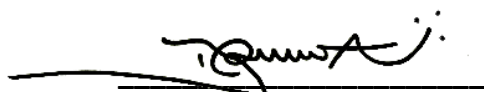
JUSTIFICATIVA

Com a globalização e a difusão de diversos novos meios de comunicação, sobretudo os meios eletrônicos, chegamos a um patamar de difusão de obras audiovisuais estrangeiras nunca antes alcançado no País - hoje, principalmente, por meio da TV aberta, da TV por assinatura e streaming. Assim, o público brasileiro tem acesso aos mais variados conteúdos estrangeiros, entre eles diversos filmes, séries, documentários, programas de TV, desenhos animados, reality-shows, etc. Há, portanto, a necessidade de intervenção do poder público para criar normas que ao mesmo tempo preservem o nosso idioma e garantam a todos os cidadãos o pleno entendimento dos conteúdos transmitidos por essas obras audiovisuais estrangeiras. Nesse sentido, acreditamos que a simples legendagem dos filmes não é o suficiente, já que exclui um grande número de brasileiros que, seja por razões educacionais, seja por limitações visuais, não são capazes de compreender plenamente os conteúdos transmitidos nessas legendas. Além disso, a legendagem agrega pouco trabalho criativo às obras estrangeiras, limitando assim a expansão da indústria criativa e artística nacional. Desse modo, entendemos ser fundamental a criação de uma lei que regule os termos da dublagem de obras audiovisuais exibidas por meio das TVs abertas, por assinatura, das salas de cinemas e das mídias de streaming, para que seja feita exclusivamente em território nacional para que a língua portuguesa brasileira seja enaltecida e difundida como principal idioma como já feito em alguns países.

Tal medida amplia sobremaneira a fruição dos conteúdos dessas obras pela população, além de estimular o trabalho dos estúdios de dublagem nacionais, conhecidos mundialmente por sua excelência e responsáveis por um PIB milionário anualmente. Ressalte-se que, devido ao desenvolvimento tecnológico de tecnologias como o SAP e o closed caption, que permitem a transmissão de dois ou mais áudios de um mesmo programa e de legendas que podem ser reveladas ou ocultadas, a obrigatoriedade de dublagem de filmes vem, não para limitar a possibilidade de escolha do público, mas sim para ampliar essa possibilidade.

Aqueles que preferem assistir às versões legendadas de filmes estrangeiros com seu som original poderão fazê-lo em seus televisores, selecionando o idioma original e a exibição de legendas. Já os que preferem o idioma dublado poderão optar pelo áudio principal que, segundo a proposição, deverá sempre ser o áudio dublado.

Além de todos os pontos positivos já apresentados, é imprescindível ressaltar que, hoje, apenas 35% de todo o conteúdo audiovisual estrangeiro exibido no Brasil é dublado em português brasileiro. Portanto, estamos falando da geração de muitos empregos diretos e indiretos, uma vez que 100% de todo o conteúdo audiovisual estrangeiro exibido no Brasil passe a ser dublado nos estúdios de dublagem espalhados por todo o país. A geração de renda, de emprego, o recolhimento de impostos e o crescimento do mercado são exponenciais. Desta forma, certos da viabilidade e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Bruno Azevedo

Presidente ABDUB

Associação Brasileira de Dublagem